

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.272/93-28

LADS/

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.996

Recurso nr.: 84.605 - IRF - ANO 1988

Recorrente: TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

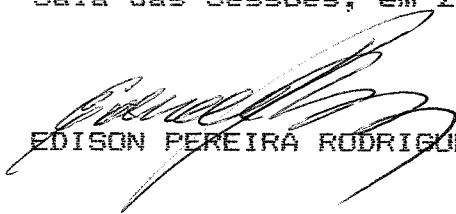
DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.

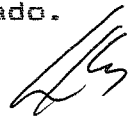
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOS TRIANGULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

 
- PRESIDENTE

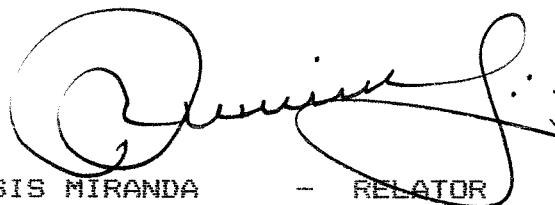
PROCESSO NR. 10640-000.272/93-28

Acórdão nr. 101-88.996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE:

Luiz
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.272/93-28

RECURSO NR.: 84.605

ACORDAO NR.: 101-88.996

RECORRENTE : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T O R I O

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidene sobre lucros considerados automaticamente distribuidos aos sócios no ano-base de 1988, exercício de 1989, aplicando-se o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa, resultante de omissão de receitas operacionais.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal, tendo a interessada, inclusive, requerido o expurgo do Auto de Infração, relativo a parcela de atualização pela TRD.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no auto de infração (fls. 26/27).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 30, onde pede a suspensão do julgamento deste feito até que seja julgado o processo matriz, merecendo o mesmo destino.

E o relatório. *Fuj*

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.272/93-28

ACORDAO NR. 101-88.996

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1988 exercícios de 1989, praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nr. 106.995), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do Acórdão nr. 101-88.906, de 17.10.95.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial, do recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1995

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR